



Penal Empresarial

2ª Edição | 2026

Este boletim é um informativo
da área de **Penal Empresarial**
de TozziniFreire Advogados.

SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue
pelo documento 

Garantia integral de débito fiscal afasta persecução penal por crime tributário, decide MPSP

O Ministério Público de São Paulo (MPSP) promoveu o arquivamento de inquérito policial que apurava supostos crimes contra a ordem tributária, após reconhecer que a garantia do débito fiscal apresentada em juízo assegura a proteção do erário e torna desnecessária a persecução penal.

No caso, a empresa questionava judicialmente a cobrança tributária e ofereceu seguro-garantia correspondente ao valor integral da dívida, o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito. Para o MPSP, caso o contribuinte fosse derrotado na ação, os recursos garantidos seriam destinados à Fazenda Pública, com a consequente extinção da punibilidade. Por outro lado, em caso de êxito do contribuinte, a própria exigência tributária seria afastada, eliminando o fundamento da imputação penal.

Diante desse cenário, a promotoria concluiu que a manutenção da investigação criminal não se justificava enquanto o crédito tributário permanecesse integralmente garantido, determinando o arquivamento do procedimento.

Referência: Inquérito Policial nº 1524056-98.2025.8.26.0114.



ECA Digital redefine obrigações das plataformas e reforça a exposição penal

A Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026, institui um novo regime de responsabilização voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ampliando os deveres de cuidado atribuídos às plataformas.

Dentre as principais inovações, destaca-se o artigo 6º, que impõe aos fornecedores de aplicações de tecnologia da informação o dever de adotar medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos relacionados ao acesso, à exposição e à interação com conteúdos envolvendo exploração ou abuso de menores, além de outras práticas ilícitas.

As novas obrigações previstas na legislação também poderão ser consideradas na análise de eventual responsabilidade penal por omissão de representantes das plataformas digitais, especialmente quando se discuta a existência da posição de garantidor, entendida como o dever jurídico de agir para evitar a ocorrência do resultado ilícito. Nesse cenário, a adequação das medidas preventivas adotadas poderá assumir relevância na análise da tipicidade e da culpabilidade em casos envolvendo crimes contra crianças e adolescentes no ambiente digital.

O artigo 27, por sua vez, estabelece obrigação específica de atuação diligente quando há indícios de infrações penais, determinando que os fornecedores removam e comuniquem conteúdos relacionados, ainda que de forma aparente, à exploração ou abuso sexual, sequestro ou aliciamento de crianças e adolescentes às autoridades nacionais e internacionais competentes.

A norma também impõe a obrigação de retenção, pelo prazo de seis meses, dos dados vinculados a esses conteúdos, incluindo o próprio material, seus metadados e as informações dos usuários envolvidos, em linha com o prazo previsto no art. 16 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), reforçando os deveres de cooperação e de preservação de evidências para fins de investigação criminal.

Com isso, a nova lei estabelece deveres tanto de prevenção quanto de resposta diligente a ilícitos, reforçando o papel das plataformas na proteção de crianças e adolescentes e podendo influenciar a atuação das autoridades na condução de investigações e processos penais.

Referência: Lei Federal nº 15.211/2025.

Lei Geral do Licenciamento Ambiental redesenha o cenário penal no setor

A Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), em vigor desde fevereiro de 2026, introduziu mudanças relevantes na esfera penal relacionada ao licenciamento ambiental. Entre as principais inovações está a criação da Licença de Operação Corretiva (LOC), instrumento que permite a regularização de empreendimentos em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Com a alteração, o empreendedor que solicitar espontaneamente a regularização e cumprir integralmente as obrigações assumidas no processo poderá ter extinta a punibilidade pelos crimes relacionados à operação sem licença.

Por outro lado, a legislação aumentou as penas aplicáveis ao crime de funcionamento sem licença ambiental (art. 60 da Lei 9.605/1998), que passaram a variar de seis meses a dois anos, podendo alcançar quatro anos quando se tratar de empreendimento sujeito à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

O legislador também promoveu alterações na responsabilização criminal de agentes públicos. O crime do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais passa a admitir apenas a modalidade dolosa na hipótese de concessão irregular de licença, autorização ou permissão ambiental, excluindo-se a forma culposa.

As mudanças revelam uma estratégia legislativa de dupla finalidade: incentivar a conformidade ambiental por meio da regularização voluntária e, ao mesmo tempo, reforçar a tutela penal com o agravamento das sanções aplicáveis às atividades desenvolvidas sem o devido licenciamento.

Referência: Lei Federal nº 15.190/2025.



Laudo produzido por IA generativa não pode fundamentar denúncia, decide STJ

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que relatórios produzidos por inteligência artificial generativa não podem ser utilizados como prova técnica para fundamentar denúncias criminais, por não se basearem em metodologia científica verificável e estarem sujeitos à produção de informações imprecisas.



No caso, que envolvia uma acusação de injúria racial, um delegado de polícia utilizou ferramenta de IA para interpretar imagens de vídeo e concluir que o investigado teria proferido ofensas de cunho racial. A conclusão, contudo, divergiu dos laudos periciais oficiais. Ao analisar a controvérsia, o STJ entendeu que sistemas de IA generativa operam com base em probabilidades e não podem ser equiparados à prova pericial. Por essa razão, a Corte determinou o desentranhamento do relatório dos autos e devolveu o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que avaliasse a viabilidade da denúncia sem esse elemento.

A decisão reforça a exigência de que provas técnicas utilizadas no processo penal sejam produzidas por métodos transparentes, confiáveis e passíveis de verificação, estabelecendo limites para o uso de ferramentas de IA em investigações criminais.

Referência: HC nº 1.059.475/SP

O QUE SAIU NA

MÍDIA



Em artigo exclusivo para a coluna Espaço Jurídico, do **SBC Notícias Brasil**, Isadora Fingermann, sócia de Penal Econômico, e Maria Júlia N. Del Picchia, advogada, ambas de TozziniFreire Advogados, analisaram os impactos da recente classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como grupos terroristas pelos Estados Unidos. Na análise, as especialistas examinam os reflexos práticos dessa decisão e alertam para o severo risco regulatório que o cenário impõe ao mercado de apostas no Brasil.”



Isadora Fingermann
Sócia de TozziniFreire



Maria Júlia N. Del Picchia
Advogada de TozziniFreire

Bets e legislação antiterrorismo dos EUA: o que muda com a nova classificação de organizações criminosas brasileiras?

O setor de apostas esportivas no Brasil enfrenta um novo vetor de risco regulatório decorrente da recente ampliação, pelos Estados Unidos, do uso de instrumentos típicos de combate ao terrorismo para alcançar organizações criminosas transnacionais.

A decisão de designar o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) como *Foreign Terrorist Organizations* (FTOs) e *Specially Designated Global Terrorists* (SDGTs) insere essas organizações em um rigoroso regime jurídico norte-americano de sanções e responsabilização, inclusive de caráter criminal. Os efeitos dessa classificação alcançam empresas que, ainda que indiretamente, possam ser associadas a fluxos financeiros ou operacionais envolvendo tais organizações criminosas – cenário particularmente relevante para o setor das apostas, visado por agentes criminosos como meio de reinserção de ativos ilícitos na economia formal.

O ponto central reside na designação como FTO, que aciona o regime previsto no 18 U.S.C. §2339B, dispositivo que criminaliza o fornecimento de “*material support or resources*” a organizações classificadas como terroristas. Trata-se de conceito

deliberadamente amplo, que engloba não apenas transferências financeiras diretas, mas também a prestação de serviços, a facilitação de operações, o fornecimento de infraestrutura ou qualquer forma de suporte tangível ou intangível. No contexto das bets, isso significa que a eventual utilização da plataforma por indivíduos ou entidades vinculadas a organizações designadas pode ser interpretada, pelas autoridades, como forma de suporte indireto – ainda que não intencional. As penalidades são severas e incluem sanções criminais, civis e administrativas.

Outro elemento de destaque para o setor é o alcance extraterritorial da legislação norte-americana. A existência de um nexo mínimo com os Estados Unidos – como a utilização do sistema financeiro norte-americano, a realização de transações em dólares ou a presença de investidores e parceiros com exposição ao mercado estadunidense – é suficiente para atrair a jurisdição das autoridades daquele país. Considerando que grande parte das plataformas de apostas depende de infraestrutura tecnológica e financeira internacional, o chamado “U.S. Nexus” torna-se um fator recorrente e estrutural das operações.

O setor de apostas de quota fixa destaca-se, nesse cenário, como um dos principais pontos de atenção regulatória. Sua vulnerabilidade para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo já é reconhecida por autoridades internacionais: a avaliação supranacional de risco da Comissão Europeia [classifica](#) o *remote betting* no nível mais elevado de risco de LD/FT, posição acompanhada por reguladores como a *UK Gambling Commission*.

As características estruturais das plataformas de apostas potencializam essa exposição. Em primeiro lugar, a elevada liquidez e o intenso fluxo de transações – realizadas de forma digital e com múltiplos participantes – aumentam o risco de utilização indevida das plataformas para a circulação de recursos de origem ilícita. Em segundo lugar, a natureza transnacional das operações, envolvendo pagamentos em moeda estrangeira e a utilização de intermediários internacionais, reforça a presença de elementos de conexão com os Estados Unidos, ampliando o alcance potencial da legislação antiterrorismo.

Ilustra esse risco o caso da [TGP Europe](#), operadora *white-label* de apostas esportivas licenciada no Reino Unido, que perdeu sua licença em maio de 2025 após a *UK Gambling Commission* identificar falhas relevantes em seus controles de prevenção à lavagem de dinheiro. Entre os problemas apontados estavam a verificação insuficiente de parceiros

comerciais e a ausência de diligência adequada quanto à legalidade das atividades de terceiros nos mercados relevantes – aspectos que evidenciam a centralidade da gestão de riscos em cadeias operacionais complexas.

De fato, o modelo de negócios das casas de apostas envolve uma ampla rede de intermediários, incluindo processadores de pagamento, fornecedores de tecnologia, afiliados e parceiros comerciais. Essa multiplicidade de agentes dificulta o controle integral da cadeia e amplia o risco de exposição indireta a entidades ou indivíduos vinculados a organizações designadas. Em um cenário no qual o conceito de “*material support*” é interpretado de forma abrangente, tais conexões podem ser suficientes para atrair responsabilização.

Outro vetor de preocupação para o setor de bets diz respeito à sua interação com instituições financeiras. A experiência observada em outras jurisdições indica que bancos e operadores de pagamento tendem a adotar postura mais conservadora diante do aumento do risco regulatório, podendo promover o encerramento de relações comerciais, a imposição de controles mais rigorosos ou até mesmo o bloqueio de ativos. Para empresas altamente dependentes de infraestrutura financeira global, esse risco representa ameaça concreta à continuidade das operações.

Paralelamente, observa-se uma tendência de intensificação do *enforcement* por parte das autoridades norte-americanas e brasileiras, com foco crescente na responsabilização por fornecimento de suporte material a organizações classificadas como terroristas. Esse movimento inclui, nos EUA, a utilização de mecanismos como ações civis baseadas em legislação antiterrorismo e programas de incentivo a denunciante, o que sugere que empresas inseridas em setores considerados mais expostos – como o de apostas – poderão se tornar alvos prioritários de investigações, especialmente diante de falhas em seus sistemas de controle. Já no Brasil, como materialização de novas políticas de segurança pública, observa-se um aumento de operações policiais voltadas ao fluxo financeiro dessas organizações criminosas, tendência que deve recrudesce a partir da recente pressão internacional.

Diante desse novo contexto, torna-se imperativo o fortalecimento dos programas de prevenção à lavagem de dinheiro, com especial atenção à identificação de beneficiários finais, monitoramento contínuo de transações e implementação de mecanismos eficazes de triagem contra listas de sanções. A revisão de estruturas contratuais, a realização de diligências aprofundadas sobre parceiros e a capacitação de equipes também se mostram essenciais para mitigar riscos e assegurar conformidade com o novo padrão regulatório.

Para o setor de apostas, esse movimento representa mais do que um incremento regulatório: trata-se de uma mudança estrutural no ambiente de negócios, em que a robustez dos mecanismos de integridade e a capacidade de gestão de riscos passam a ser determinantes para a sustentabilidade e continuidade das operações.

Artigo também disponível [aqui](#).





Sócias responsáveis pelo boletim

 Isadora Fingermann

 Flávia Leardini